



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

PROVIMENTO N. 20/2020-CM, DE 1º DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre o processamento e pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV no âmbito da 1ª Instância do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 289, II, "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso,

RESOLVE:

Art. 1º Os débitos judiciais das Fazendas Públicas, apurados em processos de competência do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, cujos valores se enquadrarem como obrigações de pequeno valor, definidas na Constituição Federal, serão pagos por meio de ofício requisitório expedido pelo Juízo da execução.

Parágrafo único. Tratando-se de requisição de pequeno valor - RPV decorrente de processo cujo trâmite se deu, originariamente, em segunda instância, a competência para os atos referidos no *caput* deste artigo é da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Será considerada requisição de pequeno valor - RPV, a requisição de pagamento cujo valor atualizado no momento da expedição, por beneficiário, seja igual ou inferior ao montante estabelecido em lei pelo ente público devedor.

§ 1º O valor da requisição de pequeno valor - RPV fixada pelo ente público devedor não pode ser inferior ao do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, conforme dicção do § 4º, do art. 100, da Constituição Federal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

§ 2º Em caso de inexistência de lei, ou em caso de não observância do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á como obrigação de pequeno valor:

I - 60 (sessenta) salários-mínimos, se devedora a Fazenda Federal (art. 17, §1º, da Lei 10.259, de 12.07.2001);

II - 40 (quarenta) salários-mínimos se devedora a Fazenda Estadual (art. 87, inciso I, do ADCT/CF e art. 13, §§ 2º e 3º, inciso I, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009);

III - 30 (trinta) salários-mínimos se devedora a Fazenda Municipal (art. 87, inciso II, do ADCT/CF e art. 13, §§ 2º e 3º, inciso II, da Lei n. 12.153, de 22/12/2009).

§ 3º São vedados o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da execução para a expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 100, § 8º, da Constituição Federal, e art. 13, § 4º, da Lei n. 12.153/2009.

§ 4º Faculta-se ao beneficiário a renúncia ao valor excedente dos limites fixados para a requisição de pequeno valor – RPV.

Art. 3º O cadastro e cálculo para atualização da requisição de pequeno valor – RPV, será realizado no juízo da execução através do sistema eletrônico desenvolvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, denominado S.R.P..

Art. 4º O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e a contribuição previdenciária, quando incidentes sobre os valores requisitados, serão calculados pelo S.R.P. e retidos por ocasião do pagamento, observando, caso inexistir decisão judicial contrária, o disposto na legislação vigente.

Parágrafo único. A isenção dos tributos dependerá de requerimento expresso do credor, acompanhado da documentação comprobatória,



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

e será apreciada pelo juiz da execução antes da expedição do ofício requisitório.

Art. 5º Após atualização, o juiz requisitará ao ente devedor o pagamento do valor bruto, mediante expedição de ofício requisitório padrão (Anexo I deste Provimento), acompanhado das seguintes informações:

- a) numeração única do processo judicial e número originário anterior, se houver;
- b) nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso;
- c) data do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial;
- d) data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação;

§ 1º O Ofício requisitório deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) a conta de liquidação ou demonstrativo do débito;
- b) cálculo atualizado.

§ 2º No caso de RPV decorrente de título extrajudicial, exclui-se o item "a" do § 1º.

Art. 6º Tratando-se de processo eletrônico, a decisão que determina a expedição da requisição de pequeno valor - RPV, acompanhada do cálculo atualizado juntado ao processo, valerá como ofício a ser encaminhado ao ente devedor via PJE.

Art. 7º O devedor será intimado para quitar a requisição de pequeno valor - RPV no prazo de 02 (dois) meses, conforme art. 535, § 3º, II, do



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Código de Processo Civil, ou 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 13, I, da Lei n. 12.153/2009, conforme o caso.

§ 1º O ente público procederá ao pagamento do valor bruto constante no ofício requisitório de pequeno valor, com o uso de guia de depósito na conta judicial vinculada ao processo, emitida no endereço eletrônico: <http://siscondj.tjmt.jus.br/siscondj-tjmt/guiaEmissaoPublicaForm.do>.

§ 2º O juízo da execução procederá à emissão guias de tributação e encargos previdenciários, encaminhando-as juntamente com o alvará, para pagamento no Departamento de Depósitos Judiciais do Tribunal de Justiça.

§ 3º Os comprovantes do depósito e de recolhimento do imposto de renda e previdência, deverão ser juntados ao processo de execução.

Art. 8º Desatendida a requisição e na ausência de comprovação do depósito judicial, o juiz da execução determinará a atualização dos valores, levando-se em consideração a data em que o ente público foi cientificado da requisição, e o imediato sequestro dos recursos suficientes ao adimplemento do débito, dispensada a oitiva do ente público devedor.

§ 1º O bloqueio e sequestro de verba será realizado por meio do sistema BACEN-JUD, disponibilizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O sequestro deverá ser feito por credor, individualmente, e na totalidade do valor bruto devido, compreendendo o valor líquido e eventuais retenções.

§ 3º O valor total será liberado pelo Juízo por meio de alvará judicial ou qualquer meio eletrônico que venha substituí-lo, na conta bancária vinculada ao CPF ou CNPJ do credor.

Art. 9º O pagamento voluntário da RPV será feito exclusivamente mediante depósito judicial vinculado a cada credor e processo, vedada sua realização na modalidade administrativa ou diretamente à parte.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Art. 10 Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento n. 11/2017-CM, de 10 de agosto de 2017, publicado no DJE n. 10.086.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**
Presidente do Conselho da Magistratura
(assinado digitalmente)

Desembargadora **MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS**
Membro do Conselho da Magistratura
(assinado digitalmente)

Desembargador **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Membro do Conselho da Magistratura
(assinado digitalmente)